



Apelação Cível nº 0829657-17.2022.8.19.0021

Apelante: MARCELO NOBRE MIGON

**Apelado: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE RJ**

(Classificação: 05)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS EM REDES SOCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÍTICA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de remoção de conteúdo, retratação pública e indenização por danos morais decorrentes de publicações em redes sociais.**
- 2. Controvérsia limitada à verificação da existência de abuso no exercício do direito de crítica e da configuração de dano moral indenizável.**
- 3. Liberdade de expressão que assegura a manifestação crítica, sobretudo quando relacionada à atuação profissional e a fatos de**



interesse coletivo, desde que ausente conteúdo ofensivo ou inverídico.

4. Conjunto probatório que não evidencia extrapolação dos limites do direito de crítica, tampouco demonstração de imputações falsas ou ofensivas à honra subjetiva do autor.

5. Críticas dirigidas à atuação profissional que, por si sós, não configuram ilícito civil, inexistindo violação aos direitos da personalidade (art. 187 do Código Civil).

6. Inexistência de dano moral indenizável.

7. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (id. 167615869), nos seguintes termos:

“Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, formulada por MARCELO NOBRE MIGON em face de SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ, ambos devidamente qualificados nos autos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Alega, em síntese, que é médico perito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Duque de Caxias e que, no dia 02 de fevereiro de 2022, tomou conhecimento da existência de um grupo de Facebook, denominado SEPE-Caxias, de domínio do réu, em que foram postados comentários sobre sua atuação profissional por professores do município de Duque de Caxias.

Entende tais publicações como ofensivas à sua honra, motivo pelo qual notificou a demandada, via e-mail, para que as excluísse, nas datas de 24 de agosto e 02 de setembro de 2022, sem sucesso. Requer, dessa forma, a concessão de tutela de urgência, para que a requerida exclua as publicações. Em tutela definitiva, requer que a ré se retrate nas mídias sociais e em seu site oficial, além do pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A peça vestibular, de ID 33935833, veio acompanhada dos documentos de ID 33935834 a 33937707.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação com reconvenção, tempestivamente, em ID 73421299, junto dos documentos de ID 73428682. Preliminarmente, alega a incompetência territorial do juízo, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, aduz a inexistência de ânimo difamatório nas publicações impugnadas.

Em sede de reconvenção, requer o chamamento ao processo do município de Duque de Caxias e do seu Instituto de Previdência. Alega a responsabilidade objetiva dos reconvidos pelo tratamento inadequado dispensado pelo perito médico. Requer a antecipação da tutela, para que os reconvidos apresentem documentos relativos a denúncias e representações feitas em face do primeiro reconvido, além de planos de melhoria na prestação da perícia médica municipal. Requer, por fim, a condenação dos reconvidos em danos morais.

A réplica veio em ID 89615911. Já a resposta à reconvenção veio em ID 89615947, em que o autor/reconvido alega a preliminar de falta de conexão com a petição inicial.

Decisão, de ID 94195625, preclusa, indeferindo as tutelas antecipadas requeridas pelas partes. Já a decisão saneadora, também preclusa, veio em ID 105497275, afastando as preliminares arguidas na ação principal e na reconvenção, indeferindo o chamamento ao processo e deferindo a apresentação de provas documentais suplementares, estando as do réu/reconvinte em ID 125522402 a 125522447 e as do autor/reconvido em ID 128170258 a 128170279.

O processo foi encaminhado ao grupo de sentença, sendo distribuído a esta juíza subscritora”.

Segue o dispositivo:





“À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação principal, bem como os da reconvenção, tudo na forma do art. 487, I, do CPC.

Ante a dupla sucumbência, determino sejam as custas processuais rateadas de forma equânime, conforme dicção do art. 86, caput, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser pagos por ambas as partes, vedada a compensação em vista de sua natureza alimentar. Isto posto, fixo os em igual valor, conforme jurisprudência deste tribunal, devendo ser calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa principal.”

Apelação do autor/reconvindo (id. 228668627) sustentando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de prestação jurisdicional completa, ao argumento de que o juízo de origem deixou de analisar petição e documentos relevantes juntados posteriormente, os quais demonstrariam a falsidade das imputações e a ausência de respaldo fático das publicações. Alega, ainda, contradição na fundamentação ao dissociar indevidamente a pessoa do profissional, defendendo que críticas à atuação profissional atingem diretamente sua honra subjetiva, sobretudo diante da repercussão nas redes sociais.

No mérito, afirma que as postagens extrapolaram o direito de crítica, configurando abuso e dano moral indenizável, razão pela qual requer a reforma da sentença para condenar os réus à remoção do conteúdo, retratação pública e compensação pecuniária.

Sem contrarrazões, conforme certidão id. 265806890.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.





Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A matéria submetida à apreciação deste Tribunal limita-se à verificação da existência de abuso no exercício do direito de crítica nas publicações realizadas pelos réus, bem como à configuração de dano moral indenizável.

De início, não procede a alegação de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional. O magistrado de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha os fundamentos que embasam sua conclusão, como ocorreu no caso.

No caso concreto, verifica-se que a sentença analisou de maneira adequada o conjunto fático-probatório, concluindo, de forma fundamentada, pela inexistência de ato ilícito nas publicações impugnadas e, por conseguinte, pela ausência de dano moral indenizável.

Ainda que não tenha havido referência expressa a determinados documentos ou manifestações processuais, tal circunstância não configura, por si só, omissão relevante,



especialmente quando tais elementos não se mostram capazes de infirmar a conclusão adotada.

Não se identifica, portanto, qualquer vício de fundamentação, tampouco violação ao disposto no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, igualmente não assiste razão ao recorrente.

Em relação às postagens em redes sociais, cumpre destacar que tal circunstância, por si só, não enseja direito à indenização por danos morais.

Sabe-se que o usuário das redes sociais é responsável por suas declarações no ambiente virtual, especialmente aquelas publicamente manifestadas, sendo certo que tais manifestações não podem configurar abuso do direito constitucional à liberdade de expressão.

No caso concreto, verifica-se que a publicação realizada pela entidade sindical se limitou a divulgar alegações apresentadas por seus sindicalizados acerca da atuação do autor.

De igual modo, as demais postagens foram realizadas por sindicalizados, refletindo o mesmo contexto fático e consistindo na exposição de suas versões dos acontecimentos.



Tais manifestações, portanto, traduzem a exteriorização de opiniões fundadas em experiências vivenciadas, não se evidenciando a imputação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos à honra do autor.

Nesse cenário, as manifestações impugnadas inserem-se no âmbito do exercício regular do direito de crítica, não se evidenciando conteúdo ofensivo ou abusivo apto a ensejar responsabilização civil.

A responsabilização civil por manifestações em redes sociais exige a demonstração de abuso, o que não se verifica na hipótese.

Admitir o contrário implicaria banalização do instituto do dano moral, sendo certo que *“a indenização se mede pela extensão do dano”* (art. 944 do Código Civil).

Assim, ausente ato ilícito, não há que se falar em indenização, remoção de conteúdo ou retratação pública.

Diante do exposto, **voto pelo desprovimento do recurso** e fixo honorários recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC, em 5% sobre o valor da causa que se somarão à verba de sucumbência arbitrada em primeira instância.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá ensejar ao infrator a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º). A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

